

Secretaria Administrativa

RESOLUÇÃO Nº 01/92

Dispõe sobre a distribuição de feitos, diariamente, em ato público e perante o Juiz Diretor do Forum, e dá outras providências. (COJE, Art. 221).

Artigo 1º - Os feitos de competência privativa a mais de um Juiz são distribuídos, na forma definida no Título VI, Capítulos III a VIII, do Código de Organização Judiciária do Estado.

Artigo 2º - Os feitos da competência de dois ou mais Juízes, ou destinados a mais de uma escrivania, observada a sua classificação, estão sujeitos à distribuição, sem prejuízo de seus registros, cumprindo-se a alternância e rigorosa igualdade no serviço forense entre os Juízes e os servidores.

§ Único - Os feitos não sujeitos à distribuição serão apenas registrados em livros especiais.

Artigo 3º - A distribuição de feitos, nas Comarcas da Capital e do Interior, será presidida pelo Juiz de Direito com funções de Diretor do Forum, em audiência pública realizada todos os dias úteis, a partir das 16:00 horas, em seu gabinete, ou em outro lugar por ele previamente designado.

§ 1º - Na sua ausência, nas Comarcas vagas, sem Juiz titular, e no período das férias forenses, a distribuição do feito poderá ser procedida pelo próprio Distribuidor, sem prejuízo da fiscalização permanente das partes ou de seus procuradores.

§ 2º - As petições que demandarem urgência, na forma da Lei, apresentadas, a qualquer hora, ao Distribuidor serão por es-


↓

tes distribuídas, e o respectivo registro feito na primeira audiência de distribuição que se realizar.

Art. 4º - Aberta a audiência, e de posse das petições que lhe serão entregues previamente pelo Distribuidor, o Juiz, com observância do disposto no artigo anterior, após manuseá-las e misturá-las, de forma a que não fiquem obedecendo a qualquer ordem em que porventura tenham sido colocadas, autorizará ao Distribuidor que proceda, em livro próprio, os lançamentos relativos aos feitos distribuídos.

§ 1º - Nesse registro, sempre que constar do processo a distribuir, serão mencionados o nome do advogado e a qualificação das partes. No alto de cada papel distribuído será aposto um carimbo, onde constarão espaços suficientes para a referência ao número da Vara e ofício a que couber, data, assinatura do Distribuidor e visto do Juiz de Direito.

§ 2º - A utilização de processamento eletrônico na Distribuição, onde houver, não desobriga a observância das normas desta Resolução.

Artigo 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 3º, desta Resolução, a distribuição de feitos é privativa de funcionário da respectiva Serventia, independentemente de prévio despacho de autoridade judiciária, exigindo-se, para o ato, o comprovante, quando devido, do pagamento da taxa judiciária e qualificação das partes, conforme a natureza do procedimento. (CPC, arts. 254 e 282 - II-V e CPP, art. 41).

§ 1º - Identificadas a conexão ou a continência, com outro feito já ajuizado, a distribuição será feita por dependência, (CPC, art. 253 e CPP, art. 75, § Único), operando-se, oportunamente, a devida compensação.

§ 2º - A distribuição de inquéritos policiais e queixas-crimes, relacionados com indiciado que anteriormente haja sido condenado ou esteja sendo processado, ou indiciado em outro inquérito, caberá, por dependência, à Vara onde houver tramitado o primeiro feito, ressalvada a competência privativa, fazendo-se a compensação.

§ 3º - Quando figurarem dois ou mais réus, a distribuição far-se-á à Vara em que tiver havido decisão condenatória ou, não havendo, proceder-se-á segundo o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Sempre que o órgão do Ministério Público denunciar alguém, ou aditar a denúncia ou queixa, além dos indiciados já anota

[Handwritten signature]

dos na distribuição, o Escrivão, antes de remeter os autos ao Juiz, levará o feito ao Distribuidor, para a averbação do aditamento.

§ 5º - O Escrivão levará, ainda, o feito ao Distribuidor, para averbação, nas hipóteses de reconvenção, de concordata transformada em falência, de inventário e arrolamento quando, em curso, se abrir sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros, e em todos os casos em que ocorrer intervenção de terceiros, ou quando em qualquer fase do processo, surgir litisconsórcio, ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição.

§ 6º - Quando o Juiz se der por impedido ou suspeito, em qualquer fase do processo, feita a declaração nos autos, estes serão devolvidos ao Distribuidor, para a averbação e nova distribuição em audiência, sob compensação, observado o disposto no art. 3º desta Resolução.

Artigo 6º - No crime, toda decisão final passada em julgado deverá ser averbada na distribuição, mediante despacho do Juiz.

§ Único - De igual modo, proceder-se-á relativamente a cartas precatórias devolvidas e em todos os casos de extinção do processo, ainda que não ocorra o julgamento do mérito.

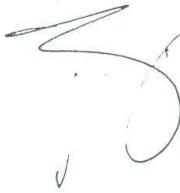
Artigo 7º - As petições a serem distribuídas nas audiências referidas, entregues pelas partes ou seus procuradores, serão guardadas pelo Distribuidor, que passará recibo aos interessados.

Artigo 8º - Nas Comarcas com três ou mais Varas, a distribuição será feita, observados os requisitos definidos no art. 4º, desta Resolução, mediante sorteio, à vista dos seguintes critérios:

I - verificados os números de ordem dos processos de cada classe, o Distribuidor os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna. A seguir, o Presidente do ato, retirando-os um a um, anunciará o seu número e qual o Juiz a quem foi sorteado;

II - quando houver um só feito por distribuir, será sorteado o Juiz dentre os remanescentes da distribuição anterior, fazendo-se a compensação;

III - se houver, apenas, um Juiz remanescente, proceder-se-á ao sorteio entre todos, fazendo-se a compensação logo que possível;



IV - estando o Juiz impedido ou suspeito, será feita a declaração nos autos, devolvendo-os ao Distribuidor para nova distribuição, sob compensação.

Artigo 9º - Nas Varas Distritais e na Justiça Militar, a distribuição de feitos fica afeta ao escrivão, procedido o registro em Livro especial.

§ Único - Para fins de controle e registro geral e, em consequência, expedição de certidão negativa em geral, as escrivanias de que trata este artigo, sob pena de desobediência, remeterão, diariamente e no início do expediente seguinte, ao Serviço de Distribuição da Comarca da Capital, a relação dos feitos distribuídos e registrados, no dia imediatamente anterior, ali assinalando-se os números do registro geral e de cada feito, natureza destes, nome e qualificação das partes.

Artigo 10 - Os processos distribuídos serão remetidos pelo Distribuidor, sob protocolo, ao Juízo competente.

Artigo 11 - Fica instituído e padronizado para uso obrigatório, a partir da vigência desta Resolução, o Livro de Atas das Audiências de Distribuição, em folhas soltas, a ser adotado pelos Distribuidores, o qual será aberto, encerrado e rubricado pelo Juiz Diretor do Forum.

Artigo 12 - As dúvidas e omissões serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em João Pessoa, 18 de março de 1992.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES

Presidente

mzb/.